

Processo nº 605/2009

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX) com os sinais dos autos, propôs acção de processo comum do trabalho contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.”, pedindo, a final, a condenação da R. no pagamento de MOP\$3,228,718.00 e juros; (cfr., fls. 2 a 109).

*

Oportunamente, (e após desistência parcial do pedido – cfr., fls. 1031) por sentença foi a acção julgada parcialmente procedente, e, conseqüentemente, foi a R. condenada a pagar à Autora a quantia total de MOP\$310,958.37; (cfr., fls. 1070-v).

*

Inconformada, a R. recorreu.

Nas suas alegações, oferece as conclusões seguintes:

- “A. *A Sentença de que ora se recorre é nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de dias de descanso semanal, anual e nos feriados obrigatórios remunerados, por parte da Autora, e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pela ora Recorrida, ao condenar a Ré, ora Recorrente, ao pagamento de uma indemnização com base no regime do salário mensal e abrangendo realidades distintas que são o salário diário recebido da Recorrente e as gratificações ou gorjetas recebidas de terceiros, liberalidades dos clientes frequentadores dos casinos.*
- B. *Tendo em conta a desistência parcial do pedido da Recorrida submetido no presente Tribunal ad quem em 27 de Maio de 2008 e*

reiterado em 26 de Fevereiro de 2009, o período em discussão e ora em causa, abrange apenas e só os anos de 1994 a 2002 - conforme é confirmado pela douta Sentença de fls. 1059v e fls. 1067v.

- C. Com base nos factos constitutivos dos direitos alegados pela A., ora Recorrida, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que, esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito, culposo e punível.*
- D. E, de acordo com os artigos 17º, 21 º e 23 º do RJRT de 1984 e com os artigos 17º, 20º e 24º, todos do RJRT de 1989, qualquer dos diplomas, aqui, aplicáveis, apenas haverá comportamento ilícito por parte da entidade empregadora ou do empregador, - e consequentemente um direito a indemnização ou a uma compensação - quando, o trabalhador ou o empregado seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e aquela entidade empregadora não o remunerar nos termos da lei.*
- E. Pelo que, por omissão de pronúncia, a Sentença é desde logo nula, devendo ser revogada, sem prejuízo do que abaixo e adiante se irá ainda concluir e expor.*
- F. Não podendo, de todo, proceder os montantes e valores expostos nas*

tabelas apresentadas a fls. 1067v a 1070v da douta Sentença recorrida, porque, deveria ter-se descontado os montantes recebidos pela aqui Recorrida em singelo, nas pretensas quantias a eventualmente apurar, o que igualmente o Mmo Tribunal recorrido não fez, ao arrepio do mais alto entendimento do Mmo TUI.

- G. Nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita, ou sequer culposos, logo, não punível) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título - relembre-se que ficou provado que a A. precisava da autorização da R. para ser dispensada ao serviço.*
- H. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da R. e ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora Recorrida, i. e., a ilicitude e a culpa do comportamento da R., ora Recorrente.*
- I. Caso assim não se entenda sempre deve aplicar-se, para o cálculo de qualquer compensação pelo trabalho alegadamente prestado em dias de descanso, o regime previsto para o salário diário - em função do trabalho efectivamente prestado (artigos 28º e 29º do RJRT de 1984 e artigos 26º e 27º do RJRT de 1989).*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- J. A Autora, ora Recorrida, não estava dispensada do ónus da prova, quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em Audiência de Discussão e Julgamento, por meio de testemunhas ou através de meio de prova documental, ter de facto, provado que dias, alegadamente, não gozou.*
- K. Assim sendo, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pela A., aqui Recorrida.*
- L. Nos termos do número 1 do artigo 342º do Código Civil de 1966 e do artigo 335º do Código Civil de 1999, "Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado.";*
- M. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos da base instrutória, cabia à A., ora Recorrida, provar que a Recorrente obstou, proibiu, impediu ou negou o gozo de dias de descanso (sejam semanais, anuais ou feriados).*
- N. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita, culposa ou punível) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não*

podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.

O. Sendo, assim, a dita Sentença nula, devendo ser revogada e substituída por outra decisão da parte do Mmo Tribunal ad quem.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

P. O número 1 do artigo 5º do RJRT de 1984 e o mesmo normativo do RJRT de 1989, dispõem que estes diplomas não serão aplicáveis perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo os artigos 6º dos mesmos que, os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

Q. O facto de a A., ora Recorrida, ter beneficiado de um generoso e vantajoso esquema de distribuição de gratificações ou de gorjetas dos Clientes dos casinos que a Ré explorou entre 1962 e 2002, e que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per si, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe à entidade empregadora o dever de pagar um salário justo.

R. É que, pois, caso a ora Recorrida auferisse apenas um "salário

justo" - da total responsabilidade da Recorrente, e pago na íntegra por esta - certamente que, esse salário seria inferior ao rendimento total que o ora Recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado ou funcionário da ora Recorrente.

- S. *Não concluindo - e nem sequer se tendo debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da dita sentença ora em crise, devendo ser a mesma revogada ou alterada quanto a esta questão.*

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

- T. *A aceitação da ex-funcionária, ora Autora e aqui Recorrida, de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.*
- U. *Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica de Macau, consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 70º e seguintes do Código Civil de 1966 e dos artigos 67º e seguintes do Código Civil de 1999, consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos*

violados (dias de descanso anual e semanal e os feriados obrigatórios).

V. *Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem, assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.*

W. *Destarte, deveria o Mmo Tribunal recorrido ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, assim absolvendo a aqui Recorrente do pedido.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

X. *Ao trabalhar voluntariamente - e realce-se, não ficou, em nenhuma sede, provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o ora Recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.*

Y. *E, não tendo a Recorrida, sido impedida ou proibida de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da Ré/Recorrente à*

A./Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

- Z. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação do Mmo. Juiz a quo quando considera que a A., ora Recorrida, era retribuída com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário em função do trabalho efectivamente prestado.*
- AA. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como à aqui Recorrida é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário de, no caso, de MOP 4,10, depois, de HKD\$ 10,00, e finalmente, de HKD\$ 15,00, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado e a sua comparência ao serviço.*
- BB. Acresce que a fórmula do salário diário nunca foi contestada pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.*
- CC. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com os anteriores RJRT de 1984 que vigorou até 2 de Abril de 1989 e com o RJRT de 1989 que vigorou na R. A. E. M. até 31 de Dezembro*

de 2008, que previa, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da Autonomia da Vontade (vertente da liberdade contratual), prevista no artigo 1º daquele mesmo diploma laboral.

DD. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que a A., ora Recorrida, era retribuída de acordo com um salário mensal, a douta Sentença recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes.

EE. Se ficou provado que: "Ora, até 22 de Julho de 2002, a Ré pagou, aproximadamente de 10 em 10 dias, a prestação pecuniária fixa e variável do(a) Autor(a) - conforme o teor de fls. 1066 da douta Sentença recorrida.

FF. Não podia ficar provado e sentenciado que: "Assim, pelos motivos atrás expostos, entende-se que a parte variável paga mensalmente ao(à) Autor(a) faz parte da remuneração àquele(a) paga pela Ré, sendo rendimento do trabalho a que se atenderá para efeitos do cálculo da indemnização a pagar." - douto teor de fls. 1066v da Sentença recorrida.

GG. Tal douta Sentença recorrida é nula, por contradição (alínea c) do

número 1 do artigo 571º do CPC), salvo mais duto entendimento.

HH. O salário da Recorrida nunca foi nem é mensal, mas diário e as gratificações eram prestadas de dez em dez dias.

II. Salvo o devido respeito por mais duto entendimento diverso, a R. e ora Recorrente, entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é errada, ao tentar estabelecer como imperativo (ou seja, o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como sendo dispositivo (i. e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

JJ. E, é importante salientar, esse entendimento por parte do Mmo. Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas, no sentido de fixar o salário auferido pela A, ora Recorrida, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

KK. O trabalho prestado pelo ora Recorrida em dias de descanso foi sempre retribuído em singelo.

LL. A retribuição já paga pela R./Recorrente à ora Autora/Recorrida por esses dias, deve ser subtraída nas compensações devidas pelos

dias de descanso a que a A./Recorrida tinha direito, nos termos do Decreto-Lei n.º 101184/M, de 25 de Agosto (que aprovou o RJRT de 1984, igualmente aplicável), e depois, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que aprovou o RJRT de 1989, e, ainda finalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho de 1990 (que alterou este último RJRT pela primeira vez), aplicando-se aqui ambos os diplomas legais laborais.

MM. Tal como é entendido, hoje em dia, desde 2007, pela mais Alta Instância Jurisdicional em Macau, o Mmo TUI, em pelo menos três doutos arestas sobre esta precisão questão que envolveu - igualmente -, a ora Recorrente.

NN. Assim, entre 1 de Fevereiro de 1984 e 22 de Julho de 2002, valiam inteiramente os regimes convencionais, o princípio da autonomia privada, na vertente, em especial, da Liberdade contratual, e os Usos e Costumes do sector.

OO. Que, hoje em dia, valem como lei e estão ressalvados pela Lei Laboral de Macau.

PP. O trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. as alíneas a) e b) do número 6 do artigo 17º do RJRT de 1989), tendo o Tribunal a quo descurado

em absoluto essa questão, ao que parece na opinião da Recorrente.

QQ. Ora, nos termos do número 4 do artigo 26º do RJRT em vigor, o salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos da alínea b) do número 6 do artigo 17º, os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com a entidade empregadora.

RR. Indo bem mais além e incluindo todo o descanso "legal", nos termos do artigo 28º do RJRT de 1984, o salário referido a um determinado período (como é o caso dos doutos autos), já inclui o salário correspondente aos períodos de descanso semanal, às férias anuais e aos feriados obrigatórios, remunerados e não remunerados.

SS. Discutindo-se nestes autos, o período entre 1994 e 1996 e 1997 a 2002, apenas.

TT. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

UU. A decisão aqui em recurso, enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação do anterior artigo 28º do RJRT de 1984, e igualmente, por errada aplicação da alínea b) do número 6 do artigo 17º e do artigo 26º, ambos do RJRT de 1989, o que importa a

revogação da parte da sentença que condenou a ora Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda, concluindo, deverá também, ser considerado pelo Mmo Tribunal ad quem:

VV. Relativamente à questão de Direito e ao aspecto jurídico nuclear deste litígio.

WW. As gratificações, luvas, prémios irregulares, prémios de produtividade, ou as gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gratificações ou as luvas ou os prémios, ou as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da ora Recorrente.

XX. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999, e agora na R.A.E.M., pelo Tribunal de Última Instância, em três decisões proferidas em 2007 (duas) e em 2008 (uma), até hoje, as únicas sobre esta questão de Direito juridicamente nuclear no presente litígio.

YY. Outras decisões do Mmo TUI se lhe seguiram, entretanto, sempre no mesmo sentido propugnado pela Recorrente.

ZZ. Também neste sentido se tem pronunciado a Doutrina de uma forma

pacífica e unanimemente, quer em Portugal, quer em Macau, quer na Europa.

AAA. Assim, também, o entendeu o Mmo Tribunal de Última Instância de Hong Kong, em douto Acórdão datado de 28 de Fevereiro de 2006:

BBB. "I am to the view that, subject to the possibility that sections 41 (2) and 41 C(2) are to be read to cover contractual commission accruing and calculated on a daily basis in amounts varying from day to day, no commission is to be included in the calculation of holiday pay and annual leave pay". - Recurso final com o n.º 17/2005 (Direito e processo civil), em recurso do processo inicial com o n.º 204/2004.

CCC. Repare-se que este excerto da decisão do Mmo T. U. L de Hong Kong também se debruça sobre a compensação pelo trabalho prestado em dia de repouso, considerando que a haver lugar ao pagamento de uma indemnização pelo trabalho prestado em dia de descanso, aquela não inclui nem se calcularia tendo em conta elementos estranhos e alheios ao salário do aí peticionante.

DDD. E, o mesmo se passa, neste caso concreto decidendo, salvo melhor entendimento, Juízo e opinião.

EEE. E a legislação comparada de Portugal: o Despacho n.º 20/87 de 27 de Fevereiro, publicado na II - Série, n.º 59, de 12 de Março de

1987; o Despacho Normativo 24/89, de 17 de Fevereiro de 1989; o Decreto-Lei n.º 422/89 de 2 de Dezembro de 1989; o Decreto-Lei n.º 10/95 de 19 de Janeiro de 1995; a Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro de 1990; a Portaria n.º 129/94, de 1 de Março de 1994 ; e a Portaria n.º 355/2004, de 5 de Abril de 2004.

FFF. O punctum crucis essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo da entidade empregadora.

GGG. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade, no sinalagma entre a prestação do trabalho do trabalhador e a sua remuneração pela entidade empregadora.

HHH. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento".

III. É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas/gratificações/luvas/prémios irregulares, de salário, vencimento, remuneração ou retribuição - vejam-se os artigos 2º e

3º da Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro de 1978.

JJJ. Neste sentido, qualifica o Dr. António de Lemos Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM, S.A., como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsividade dessa mesma prestação de trabalho.

KKK. Ainda, e na doutrina portuguesa, por exemplo, no mesmo sentido, a Professora Maria do Rosário Palma Ramalho afirma que, "as gratificações ou prémios atribuídos ao trabalhador não integram, em princípio, o conceito de retribuição, porque não correspondem a um dever do empregador mas ao seu animus donandi, nem constituem contrapartida do seu trabalho prestado⁶⁵⁸⁻⁶⁵⁹. (...) Por fim, debate-se o problema da qualificação das gratificações e outras prestações patrimoniais em que o trabalhador recebe não do empregador mas de terceiros (por exemplo, as gorjetas dadas aos empregados de um restaurante ou de um hotel, ou aos croupiers do casino, pelos clientes). Crê-se que a qualificação como retribuição destas prestações é de afastar pelo facto de não serem atribuídas nem devidas pelo empregador, não podendo, assim, corresponder a qualquer contrapartida do trabalho prestado⁶⁶²." - páginas 552 e

553, Volume II, "Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais", Julho de 2006, *itálico no original da obra.*

LLL. E, agora na Jurisprudência portuguesa, por exemplo, decidiu-se igualmente que: "III - As gratificações dadas por terceiros ao trabalhador não se consideram como integrantes do direito à retribuição devida pela entidade patronal;" -Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relatado pelo Conselheiro Almeida Devesa, de 23 de Janeiro de 1996, processo número 004309, número do documento SJ199601230043094, disponível em www.dgsi.pt.

MMM. Ou, ainda, por exemplo, no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de Março de 1995, o mesmo acordou que: "II - As gratificações recebidas dos clientes pelos empregados dos Casinos e repartidas pelos trabalhadores, segundo o processo fixado na lei (DL n. 422/89, de 2 de Dezembro, e Portaria n. 1159/90, de 27 de Novembro), não constituem retribuição dos trabalhadores, nos termos dos arts. 82 e 88 da LCT69." - Douto aresto relatado pelo Senhor Desembargador Dinis Roldão, processo número 0098094, número do documento RL199503080098094, também disponível no mesmo sítio da internet, em www.dgsi.pt.

NNN. Na verdade, a reunião, guarda, recolha e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, S. A., mas com a

colaboração e intervenção de uma Comissão Paritária composta por empregados de casino, funcionários da tesouraria e ainda de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a todo esse procedimento.

OOO. Conforme ficou assente e provado em Julgamento.

PPP. Conforme, ainda, fora alegado nos artigos da Contestação 57° a 143°, em especial, nos artigos 64°, 67°, 75°, 79°, 82°, 86°, 89°, 94° e 97° da peça processual da Recorrente.

QQQ. Apenas a distribuição das gratificações, gorjetas, ou das luvas cabia e coube sempre e apenas em exclusivo à Ré/Recorrente.

RRR. Salvo o devido respeito pelo Mmo. Tribunal a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto decidendo.

SSS. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gratificações ou luvas ou gorjetas são montantes: (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM, S. A., aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos

respectivos empregados do casino, juntamente com funcionários da tesouraria e a DICJ.

TTT. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

UUU. A nova Lei das relações de trabalho - «LRT» - que está em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano, exclui, nos seus artigos 57º a 65º - Capítulo V - da Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto de 2008, as gratificações ou luvas ou gorjetas do conceito de remuneração base, não as incluindo em qualquer dos acréscimos à mesma retribuição base.

VVV. Veja-se, nesse sentido, o teor do número 1 do artigo 59º da LRT.

WWW. E, no seguimento, os números 2. a 6. do artigo 59º, e os artigos 60º e 61º da mesma LRT actualmente em vigor na R.A.E.M.

XXX. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia, - acredita a Recorrente -, levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gratificações, luvas ou gorjetas.

YYY. Portanto, falecem os montantes obtidos a fls. 1068v, 1069 e 1070, no total de MOP\$ 355.643,52, subtraídos das duas quantias recebidas pela Recorrida da Recorrente, no valor de MOP\$ 29.790,10 e

MOP\$ 14.895,05, no total final de MOP\$ 310.958,37, porque, efectuados, a partir das gratificações/gorjetas dos clientes, que como se sabe, não são provenientes da Recorrente nem são remuneração da Recorrida.

ZZZ. O valor dos rendimentos médios mensais no sector do jogo e aposta em casino em Macau, ascendeu, no ano de 2007, a cerca de mais de onze mil patacas mensais (MOP 11.000,00), enquanto que nas outras áreas económicas e produtivas, os rendimentos apenas ultrapassaram as sete mil patacas mensais (MOP 7.000,00), o que, desde logo, demonstra o atractivo por aquela actividade, que a ora Recorrente levou a cabo até 2002.

AAAA. A Recorrente, ao que parece, não poderia, pois, ser condenada, à luz de um conceito de salário mensal ou de retribuição média diária ou de remuneração normal, quando estão em causa os descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios remunerados e os não remunerados.

BBBB. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização a arbitrar, quanto às questões enunciadas e em litígio, só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gratificações ou luvas ou gorjetas.

CCCC. Finalmente, a R. e aqui Recorrente, gostaria ainda de invocar os

três doutos Acórdãos n.ºs 28/2007, 29/2007, e 58/2007, respectivamente datados de 21 de Setembro de 2007, 22 de Novembro de 2007 e 27 de Fevereiro de 2008, nos quais o Mmo TUI demonstrou partilhar do entendimento da Ré, no que a matéria de retribuição diz respeito.

DDDD. A douta Sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Base aos 15 de Abril de 2009 ora posta em crise, deverá ser revista e reformulada, absolvendo-se a ora Recorrente e considerando as presentes alegações de Direito procedentes por provadas.”; (cfr., fls. 1078 a 1142).

*

Em resposta, entende a A. que:

- “A. Não se verifica qualquer erro na subsunção dos factos provados ao direito aplicável, tendo a A. feito a prova que lhe competia.*
- B. Com interesse para a caracterização da parte variável da remuneração como salário da A. ficaram provados os factos indicados nas alíneas B), C), D), E, e F) da Matéria Assente e nas respostas aos quesitos 1.º a 3.º da Base Instrutória*
- C. A quase totalidade da remuneração da A. era paga pela Ré a título*

- de rendimento variável ((resposta ao quesito 23.º da Base Instrutória), o qual integra o salário.*
- D. Ficou provado que os valores referidos na alínea N) e nas respostas aos quesitos 4) a 22) da fundamentação da sentença foram pagos à A. como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, pelo que integram o seu salário, tal como ele se encontra definido no artigo 25.º, n.º 2 do RJRL*
- E. Ao contrário do que sucedeu noutros ordenamentos jurídicos, o legislador de Macau recortou o conceito técnico-jurídico de salário nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RJRL.*
- F. É o salário, tal como se encontra definido nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RJRL que serve de base ao cálculo de inúmeros direitos dos trabalhadores.*
- G. A interpretação destas normas não deverá conduzir a um resultado que derroque, por completo, a sua finalidade, a qual consiste em fixar, de forma imperativa, a base de cálculo dos direitos dos trabalhadores.*
- H. A doutrina portuguesa invocada nas Alegações da Ré não serve de referência no caso "sub judice" por ter subjacente diplomas (inexistentes em Macau) que estabelecem, e.g., o salário mínimo e definem as regras de distribuição pelos empregados das salas de*

jogos tradicionais dos casinos das gorjetas recebidas dos clientes

- I. Em Portugal, quem paga as gorjetas aos trabalhadores dos casinos que a elas têm direito não é a própria Concessionária, que nunca tem a disponibilidade do valor percebido a título de gorjetas, mas as Comissões de distribuição das gratificações (CDG), as quais são moldadas como entidades equiparáveis a pessoas colectivas, sujeitas a registo, com sede em cada um dos casinos.*
- J. No caso dos autos, as gorjetas que se discutem não pertencem aos trabalhadores a quem são entregues pelos clientes dos casinos.*
- K. Estas gorjetas pertencem à Ré que com elas faz o que entende, nomeadamente o especificado nas alíneas B), C), D), E, e F) dos Factos Assentes e na resposta aos quesitos 1.º e 3.º.*
- L. A partir do momento em que o valor total recebido a título de gorjetas ingressa no património da Ré, que depois, credita periodicamente a conta bancária do trabalhador com o valor que entender (respostas aos quesitos 4.º a 22.º da Base Instrutória), no cumprimento de um dever jurídico a que se vinculou, já não se pode falar em gorjetas, dado que quem efectua a prestação ao trabalhador não é o cliente da Ré, mas a própria Ré.*
- M. A Ré tinha o dever jurídico de pagar à A. quer a parte fixa, quer a parte variável da remuneração do trabalho.*

- N. O pagamento da parte variável da retribuição da A. - que corresponde à quase totalidade da contrapartida do seu trabalho - traduziu-se numa prestação regular, periódica, não arbitrária e que sempre concorreu durante todo o período da relação laboral para o orçamento pessoal e familiar do trabalhador.*
- O. Assim, nos termos do disposto nos artigos 7.º, b) e 25.º, n.º1 e 2 do RJRL, a parte variável da retribuição da A deverá considerar-se como salário para efeitos do cômputo da indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de dispensa e descanso obrigatório.*
- P. As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos e, em especial as auferidas pela A. durante todo o período da sua relação laboral com a Ré, em ultima ratio devem ser vistas como «rendimentos do trabalho», porquanto devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não necessariamente como correspectivo dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que, na sua base, é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho.*

- Q. O entendimento propugnado pela Ré de que o salário da A. não era composto por duas partes: uma fixa e uma variável, afigura-se manifestamente injusto - porque o salário fixo consiste num valor intoleravelmente reduzido ou diminuto - e, em caso algum, preenche ou respeita os condicionalismos mínimos fixados no Regime Jurídico das Relações Laborais da RAEM, designadamente nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 desse diploma.*
- R. De tudo quanto se expôs resulta que o Tribunal a quo na parte em que considerou a quantia variável auferida pela A. como sendo parte variável do salário, fez uma interpretação correcta do disposto nos artigos 5.º; 27.º; 28.º; 29 n.º 2, 36.º todos do Decreto-lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto e, bem assim, uma interpretação correcta do consagrado nos artigos 5.º; 7.º, n.º 1, al. b); 25.º; 26.º e n.º 2 do art. 27.º todos do Decreto-lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.*
- S. Os croupiers dos casinos não são remunerados em função do volume de apostas realizadas na mesa de jogo, nem são eles que fixam o seu período e horário de trabalho, sendo-lhes vedado trabalhar quando e quanto lhes convém conforme, de resto, resulta também da alínea A) da matéria de facto provada e da resposta ao quesito 24.º da Base Instrutória.*

- T. *O salário diário destina-se a remunerar os trabalhadores nas situações em que não é fácil, nem viável, prever, com rigor, o termo do trabalho a realizar, como sucede, e.g., nas actividades sazonais, irregulares, ocasionais, temporárias e/ou excepcionais, pois só assim se justifica este tipo de vinculação precária.*
- U. *O salário diário é, pois, próprio dos contratos de trabalho onde a prestação do trabalho não assume carácter duradouro, o que não sucede com o desempenho da actividade de croupier, que consiste num trabalho continuado e duradouro, a que, automaticamente, corresponde o estatuto legal de trabalhador permanente no termo do primeiro ano de trabalho consecutivo.*
- V. *O entendimento de que a remuneração dos croupiers da Ré, e o da A. em particular, consiste num salário diário, não ficou provado por se tratar de matéria de direito, nem se coaduna com este tipo de funções, nem com as condições de trabalho dos croupiers, nem com estatuto de trabalhador permanente definido no artigo 2.º, f) do RJRL), o qual pressupõe o exercício de uma determinada função dentro da empresa, de forma continuada e duradoura no tempo.”;* (cfr., fls. 1149 a 1157-v).

*

Cumpra decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os seguintes factos:

- “1. *Entre 1 de Fevereiro de 1984 e 22 de Julho de 2002, a Autora trabalhou para a Ré, sendo o seu horário por turnos (A).*
2. *O rendimento do Autor desdobrava-se numa parte fixa e outra variável (B).*
3. *A parte variável dependia do valor global do dinheiro recebido pelos clientes do casino, ou seja, as gorjetas (C).*
4. *As gorjetas recebidas pelos empregados eram colocadas, por ordem da Ré, numa caixa destinada exclusivamente a esse efeito e eram contadas e contabilizadas diariamente também por uma comissão paritária constituída por um funcionário do Departamento da Inspeção de Jogos de Fortuna e Azar, um membro de tesouraria da Ré, um gerente de andar e um ou mais*

- trabalhadores da Ré por ela incumbidos, a fim de serem distribuídas de 10 em 10 dias aos diversos empregados e de acordo com a categoria profissional a que pertenciam ou do local de trabalho em que se encontravam (D).*
5. *A Ré incluiu sempre a quantia paga a título de "gorjetas" nos montantes que participou à DSF para efeitos de liquidação e cobrança de imposto profissional dos seus empregados (E).*
 6. *Durante a relação contratual entre Autora e Ré nunca as partes puseram em causa o acordo sobre as condições do pagamento do salário e do respectivo cálculo (F).*
 7. *A componente fixa diária da remuneração da Autora foi de HK\$ 4,10 até 30 de Junho de 1989, dessa data a 30 de Abril de 1995 passou a ser de HK\$10,00 e de 1 de Maio de 1995 até ao final do contrato de HK\$ 15,00 (G).*
 8. *Em meados de Julho de 2003, o Departamento da Inspeção do Trabalho (DIT) enviou à Autora o ofício junto aos autos a fls. 233 a 235, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (H).*
 9. *A Autora acreditou na correcção do cálculo da DIT, aceitando receber aquele montante indemnizatório acrescido do "prémio de serviço" (I).*
 10. *No cálculo da quantia de MOP\$ 14.895,05 não foi incluído o valor*

das gorjetas (J).

11. *Posteriormente a Autora foi avisada pela Sociedade de Jogos de Macau para se deslocar ao Centro de Formação, tendo-lhe sido dito para assinar a declaração junta aos autos a fls. 463, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (L).*
12. *A 4 de Setembro de 2003, a Autora emitiu a declaração junta aos autos a fls. 463, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (M).*
13. *Entre os anos de 1984 e 2002 a Autora auferiu os seguintes rendimentos:*
 - a)1984: MOP\$ 117.978,00;*
 - b)1985:MOP\$118.797,00;*
 - c)1986:MOP\$107.495,00;*
 - d)1987:MOP\$116.584,00;*
 - b)1988: MOP\$ 124.847,00;*
 - c)1989: MOP\$ 148.142,00;*
 - d) 1990: MOP\$ 182.498,00;*
 - e)1991: MOP\$ 168.673,00;*
 - f)1992: MOP\$ 180.704,00;*
 - g)1993: MOP\$ 194.344,00;*
 - h)1994: MOP\$ 199.494,00;*

- i)1995: MOP\$ 226.639,00;*
- j)1996: MOP\$ 222.674,00;*
- l)1997: MOP\$ 198.599,00;*
- m)1998: MOP\$ 201.852,00;*
- n)1999: MOP\$ 109.862,00;*
- o)2000: MOP\$ 176.295,00;*
- p)2001: MOP\$ 163.609,00;*
- q)2002: MOP\$ 179.745,00 (N).*
14. *A Autora casou com B a 14 de Maio de 1973 (O).*
15. *Desse casamento nasceu a 8 de Agosto de 1974 C (P).*
16. *Acordaram Autora e Ré que aquele iria receber em contrapartida do seu serviço, para além de uma importância diária como retribuição fixa, uma outra quantia variável, designada por "gorjetas" (resposta ao item 1º).*
17. *A Autora não teria celebrado qualquer contrato de trabalho com a Ré se não auferisse a prestação pecuniária correspondente à sua quota nas "gorjetas" (resposta ao item 2º).*
18. *A parte variável era fixada pela Ré de acordo com regras e critérios de gestão internos daquela (resposta ao item 3º).*
19. *No ano de 1984, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 259,25 (resposta ao item 4º).*

20. *No ano de 1985, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 344,90 (resposta ao item 5°).*
21. *No ano de 1986, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 349,23 (resposta ao item 6°).*
22. *No ano de 1987, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 318,18 (resposta ao item 7°)*
23. *No ano de 1988, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 344,59 (resposta ao item 8°).*
24. *No ano de 1989, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 453,47 (resposta ao item 9°).*
25. *No ano de 1990, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 385,21 (resposta ao item 10°).*
26. *No ano de 1991, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 422,47 (resposta ao item 11°).*
27. *No ano de 1992, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 407,32 (resposta ao item 12°).*
28. *No ano de 1993, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 563,88 (resposta ao item 13°).*
29. *No ano de 1994, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 496,33 (resposta ao item 14°).*
30. *No ano de 1995, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$*

- 583,10 (resposta ao item 15°).
31. No ano de 1996, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 562,56 (resposta ao item 16°).
32. No ano de 1997, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 576,28 (resposta ao item 17°).
33. No ano de 1998, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 483,78 (resposta ao item 18°).
34. No ano de 1999, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 384,53 (resposta ao item 19°).
35. No ano de 2000, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 455,51 (resposta ao item 20°).
36. No ano de 2001, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 360,70 (resposta ao item 21°).
37. No ano de 2002, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 308,54 (resposta ao item 22°).
38. A parte variável do rendimento auferido pela Autora ultrapassava em mais de trinta vezes o valor da parte fixa (resposta ao item 23°).
39. Durante o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 1984 e 22 de Julho de 2002, a Autora nunca gozou de quaisquer dos dias de descanso anual, de descanso semanal e dos feriados obrigatórios remunerados (resposta ao item 24°).

40. *A Ré não efectuou o pagamento das importâncias relativas à compensação pelo trabalho prestado pela Autora durante os períodos de descanso semanal, férias e feriados obrigatórios (resposta ao item 25°).*
41. *Em virtude dos factos referido em 39) a Autora andava cansada (resposta ao item 26°).*
42. *A Autora andava cansada e com perturbações do sono (resposta ao item 30°).*
43. *A Autora ficou exposto à inalação diária do fumo do tabaco consumido pelos jogadores do casino (resposta ao item 31°).*
44. *A Autora andava abatida e angustiada e com perturbações do sono (resposta aos itens 33°, 34° e 35°).*
45. *Aquando o referido em L) e M) dos factos assentes foi dito à Autora que se assinasse o documento ali referido, para receber o dinheiro ali referido (resposta ao item 36°).*
46. *A Autora assinou a declaração (resposta ao item 37°).*
47. *Quando celebrou o contrato a Autora foi informada pela Ré que, para além do salário fixo, receberia uma quota parte do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré, a todos os trabalhadores (resposta ao item 40°).*
48. *A Ré informou os seus trabalhadores que perderiam tais quantias*

caso não comparecessem ao trabalho (resposta ao item 41º).

49. *Entre Janeiro de 2000 e Maio de 2002 o Autor não compareceu ao serviço da Ré nos dias constantes do documento de fls. 466 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao item 45º)”; (cfr., fls. 1060 a 1063-v).*

Do direito

3. Feito que está o relatório e transcrita que também ficou a factualidade em que assenta a decisão recorrida, vejamos.

Como as partes envolvidas no litígio corporizado nos presentes autos, em especial os seus legais representantes, o devem saber, as questões ora colocadas e trazidas à apreciação deste T.S.I. foram já por inúmeras vezes decididas.

Particularmente, no que toca à “questão-chave” que é a de saber se as “gorjetas” distribuídas aos trabalhadores da ora recorrente constituíam “salário” daqueles.

Sobre a mesma, e de forma unanime, respondeu este T.S.I. no

sentido afirmativo, considerando pois que aquelas – gorjetas – integravam o salário dos trabalhadores da ora recorrente.

De entre a fundamentação avançada para tal entendimento, consignava-se, nomeadamente, que “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável, em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, era pois de considerar que tais quantias (variáveis) integravam o seu salário”; (cfr., v.g., Acs. de 12.12.2002, Proc. n° 123/2002 e de 30.04.2003, Proc. n° 255/2002).

Outro é porém o entendimento pela ora recorrente assumido, pugnando no sentido de que as gorjetas eram uma mera “liberalidade”, e, como tal, que não integravam o salário dos seus trabalhadores.

Tal entendimento, no sentido de que “as gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário”, veio a ser o assumido pelo V^{do} T.U.I. nos seus doutos Acordãos de 21.09.2007, Proc. n° 28/2007, de 22.11.2007, Proc. n° 29/2007 e de 27.02.2008, Proc. n° 58/2007.

Reponderando a questão, e da reflexão que nos foi possível efectuar, mostra-se-nos porém de manter o entendimento que vínhamos assumindo, isto, sem prejuízo do muito respeito pelo doutamente considerado pelo V^{do} T.U.I. nos referidos arestos.

É que , e independentemente do demais – e muito se tem escrito sobre a questão – não se nos mostra razoável considerar que alguém se dispusesse a desempenhar um trabalho como o aqui em causa, (em especial, por turnos,) para apenas auferir umas poucas centenas de patacas de salário ao fim de um mês de trabalho.

De facto, a se considerar as gorjetas como uma “liberalidade” que à entidade patronal cabia decidir atribuir (ou não) de acordo com o seu livre arbítrio, ter-se ia que concluir que o salário era então o que assim se deixou assinalado.

E tal, mostra-se-nos contrário ao próprio conceito de “salário justo” assim como ao estatuído nos art^{os} 25^o, n^o 2 e 27^o, n^o 1 do D.L. n^o 24/89/M.

Com efeito, e como – em nossa opinião, adequadamente – se

consignou no recente Ac. deste T.S.I. de 26.03.2009, Proc. nº 704/2007, *“As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos, na sua última ratio devem ainda ser vistas como "rendimentos do trabalho", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho”*, salientando-se também que *“salário justo não é um simples preço dependente do livre consenso das partes, sendo necessário que o salário seja suficiente não só para o sustento, como para o necessário decoro do trabalhador e da sua família, não se reconduzindo ao preço de uma qualquer mercadoria, mas uma retribuição devida por justiça ao trabalhador como cooperador da empresa, dependendo também da situação desta, embora o trabalhador não deva sofrer pela inaptidão dos seus dirigentes, subordinando-se ao bem comum.”*

Nesta conformidade, ter-se-ão as “gorjetas” como parte integrante

do salário.

Continuemos.

Entende a R. recorrente que incorreu o Mmº Juiz “a quo” em “erro de direito”.

Como se disse, em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

Considera a R. ora recorrente que *“A Sentença de que ora se recorre é nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de dias de*

descanso semanal, anual e nos feriados obrigatórios remunerados, por parte da Autora, e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pela ora Recorrida, ao condenar a Ré, ora Recorrente, ao pagamento de uma indemnização com base no regime do salário mensal e abrangendo realidades distintas que são o salário diário recebido da Recorrente e as gratificações ou gorjetas recebidas de terceiros, liberalidades dos clientes frequentadores dos casinos.”; (cfr., concl. I).

Ora, como se consignou no Ac. deste T.S.I. de 08.06.2006, Proc. nº 169/2006, “mesmo que o trabalhador se disponibilize a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntariamente para o seu empregador, a lei laboral sempre o protegerá da situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que o trabalhador o reclame”.

Tal constitui entendimento uniforme deste T.S.I., pelo que ociosas são outras considerações sobre a questão.

Assim, e prosseguindo para o conhecimento das restantes questões colocadas no presente recurso, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás

citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” à A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que a A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter a A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da

sua parte em relação às respectivas compensações.

No que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou a A. os referidos “descansos”, e motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$310,958.37 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$251,784.36, MOP\$28,980.84 e MOP\$74,878.32, arbitradas respectivamente a título de indemnização pelo trabalho pela A. prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, num total de MOP\$355,643.52, do qual se deduziu MOP\$14,895.05 e MOP\$29,790.10, pela mesma A. já recebido, (resultando assim no montante de MOP\$310,958.37 arbitrado).

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pela A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização, (onde se teve também em conta a atrás já referida desistência parcial do pedido).

— No que toca à indemnização pelo trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$251,784.36 resultou do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1997	52	576.28	59,933.12
1998	52	483.78	50,313.12

1999	52	384.53	39,991.12
2000	52	455.51	47,373.04
2001	52	360.70	37,512.80
2002	27	308.54	16,661.16
TOTAL			251,784.36

Face à matéria de facto provada e ao estatuído nos artº 17º, nº 6 e 26º D.L. nº 24/89/M, nenhuma censura merecem os montantes fixados pois que correctos se nos mostram os dias contabilizados, assim como o factor de multiplicação ($\times 2$), que corresponde ao entendimento assumido por este T.S.I..

É assim de se compensar a A. com o montante de MOP\$ 251,784.36.

— Quanto à compensação pelo trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$28,980.84, resultou do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1997	6	576.28	6,915.36

1998	6	483.78	5,805.36
1999	6	384.53	4,614.36
2000	6	455.51	5,466.12
2001	6	360.70	4,328.40
2002	3	308.54	1,851.24
TOTAL			28,980.84

Sendo entendimento deste T.S.I. que provado não estando que a R. “impediu” a A. de gozar os descansos em causa se deve aplicar analogicamente o factor de multiplicação previsto para o descanso semanal ($\times 2$), há também aqui confirmar os montantes fixados.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

O montante de MOP\$74,878.32 resultou do cálculo seguinte:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 3) (MOP\$)
1994	6	496.33	8,933.94
1995	6	583.10	10,495.80
1996	6	562.56	10,126.08
1997	6	576.28	10,373.04
1998	6	483.78	8,708.04

1999	6	384.53	6,921.54
2000	6	455.51	8,199.18
2001	6	360.70	6,492.60
2002	5	308.54	4,628.10
TOTAL			74,878.32

Inversamente ao que sucedeu com a situação anterior, tem este T.S.I, entendido que o trabalho prestado em dia de feriado obrigatório no âmbito do D.L. nº 24/89/M deve ser compensado com o “triplo da retribuição normal”.

Assim, mantém-se também aqui o montante fixado pelo Mmº Juiz “a quo”.

Aqui chegados, e mostrando-se de confirmar também o desconto efectuado, pois que do montante total de MOP\$355,643.52 se descontou o de MOP\$14,895.05 e MOP\$29,790.10, que a A. já tinha recebido, confirma-se, na íntegra, a decisão que condenou a R. pagar o total de MOP\$310,958.37.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 10 de Setembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(na esteira dos acórdãos por mim relatados desde
26/1/2006 em recursos cíveis congêneres)

João A. G. Gil de Oliveira